

6

Conclusão

As configurações institucionais das Relações Coletivas de Trabalho no Brasil foram estudadas nesse trabalho, no qual buscou-se examinar os condicionamentos e diretrizes estatais à autonomia coletiva na década de 1990, não apenas provenientes do Executivo e do Legislativo, mas também do Poder Judiciário, em especial do Judiciário Trabalhista. O objetivo foi demonstrar como um processo de reconfiguração normativa teve curso por múltiplos caminhos, dentre os quais através da atuação do Tribunal Superior do Trabalho.

A época em estudo se caracterizou pela hegemonia de um discurso no qual a negociação coletiva foi valorizada pelo Estado dentro de uma política maior de implementação de reformas trabalhistas que precarizaram os direitos dos trabalhadores, e contribuiu para estabelecer uma dicotomia, no âmbito do Direito do Trabalho, entre o legislado e o pactuado. No entanto, para compreender as singularidades do tempo em análise foi preciso dele se distanciar, não só para melhor confrontar e examinar os influxos sofridos nos 1990, como também para possibilitar um enquadramento mais adequado da autonomia coletiva, do pactuado e do legislado dela decorrentes dentro do Direito do Trabalho, que não se resume ao que lhe foi dado naquela década. Afinal, o Direito do Trabalho está intrinsecamente relacionado à constituição da autonomia de seus protagonistas e destinatários, com seus fluxos e influxos, fundamental para sua configuração no processo de aquisição e efetivação dos direitos.

Deste modo, no primeiro capítulo estudou-se a aspectos da história do surgimento do Direito do Trabalho até sua autonomização, com o que demonstra-se como autonomia coletiva e intervenção estatal estiveram presentes em distintas realidades, dando origem a sistemas jurídicos trabalhistas que da Europa acabariam se espalhando por outros continentes.

A tentativa de absorção do fenômeno sindical no interior do Estado e de aniquilamento da autonomia coletiva com o surgimento das experiências corporativistas no entre-guerras europeu foi estudada. Na análise do corporativismo sublinhou-se não apenas os institutos jurídicos decorrentes, mas seus valores inerentes e seus silêncios eloqüentes, para lembrar que estrutura sindical corporativa não significa apenas determinadas instituições, mas principalmente valores de paz social, abstenção de manifestações de conflito, reserva do processo produtivo e do local de trabalho ao poder de direção do empregador e organização sindical mantida fora dos locais de trabalho. Como contraponto, a superação do fascismo na Segunda Guerra Mundial, e a reconstrução do continente europeu aliados à consolidação do keynesianismo fordista, constituem o cenário do pós-guerra, no qual as Relações Coletivas ganharam forte impulso, principalmente no continente europeu, contribuindo para que a autonomia e a liberdade sindical fossem afirmados como direitos fundamentais.

Nesse processo histórico, autonomia coletiva e atuação estatal não foram inconciliáveis nem contraditórios, e imerso neste tempo compreendem-se não somente os princípios jurídicos estruturantes das Relações Coletivas de Trabalho advindos deste constitucionalismo democrático, como também o marco teórico sob o qual se desenvolveram e se consolidaram como paradigmas protecionistas em um ambiente de hegemonia fordista. Assim, no primeiro capítulo articulam-se história, regras e princípios jurídicos e paradigmas conceituais, com o exame de duas abordagens teóricas jurídicas clássicas das Relações Coletivas de Trabalho em sistema capitalistas democráticos. Parte-se do pressuposto de que um diálogo com diversas tradições é um dos pontos de partida para avaliar e aprimorar conceitos jurídicos, regras e ordenamentos nacionais.

Os aspectos normativos relacionados à negociação coletiva, ao sindicalismo e aos instrumentos de regulação decorrentes na forma em que estão postos foram apresentados de modo a evitar uma descrição dogmática de tais institutos jurídicos, pois o objetivo deste trabalho não foi o de construir doutrinas interpretativas. Neste sentido, o enfoque foi o exame dos princípios constitucionais que estruturam as Relações Coletivas de Trabalho: a autonomia coletiva e a liberdade sindical.

Conclui-se que o ethos da liberdade sindical apenas foi introduzido com a Constituição de 1988 (salvo no tocante ao regime da unicidade sindical), até porque sua implementação efetiva exige e pressupõe o respeito aos direitos humanos fundamentais e a adoção de um sistema mais democrático de relações laborais. A liberdade sindical, nesta perspectiva, corresponde a um direito político, que em sua ampla acepção busca tornar efetivo o contra-poder da parte mais fraca da relação de trabalho, possibilitando um mínimo equilíbrio, indispensável ao diálogo e à negociação (Siqueira Neto, 2000). Em sua positividade, propugna assegurar a atuação dos sindicatos, garantir o estabelecimento de procedimentos de negociação e organizar as Relações Coletivas de Trabalho. E, portanto, está ainda a exigir uma interpretação concretizadora por parte de nossos Tribunais.

Assim como a liberdade, também a autonomia coletiva deve ser compreendida dentro do paradigma do constitucionalismo contemporâneo. Tal poder social das classes trabalhadoras, reconhecido pelo Direito através de um conjunto de instrumentos normativos, que inclui o de autonomia privada coletiva, fundamenta a capacidade de auto-regulação dos sujeitos sociais. Adotou-se neste trabalho o conceito de autonomia coletiva proposto por Carrasco (1997), que contempla a autonormação, a autotutela e a auto-organização, sob uma perspectiva aqui designada de autonomia coletiva constitucionalizada ao permitir a incorporação deste poder social como potência – realidade emergente de poderes existentes na sociedade – a um conjunto de valores reconhecidos na própria Constituição. Integra em decorrência um sistema de garantias essenciais, sem as quais deixa de ter sentido e capacidade de fundamentação dos conteúdos negociados coletivamente. Quando se apreende a autonomia coletiva sob uma perspectiva constitucional, ela apenas adquire a capacidade de fundamentação, teórica e/ou normativa, se houver um ambiente formado de liberdade sindical, de autonomia e de direito pleno de greve. Saliente-se ainda que com seus três elementos indispensáveis (faculdades de auto-organização, autotutela e autonormação) a autonomia coletiva assim definida constituiu um conceito operacional, em uma chave de sentido para a compreensão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nos anos 1990.

Por outro lado, a percepção não só da autonomia coletiva, como também da liberdade sindical sob o prisma do Direito constitucional, é ainda mais imperiosa para sua atualização e potencialidade no ambiente contemporâneo, substancialmente diverso daquele no qual surgiram e se disseminaram após a Segunda Guerra Mundial. Parece ser impossível estudar tais princípios sem desconsiderar como, na atualidade, profundos desequilíbrios tornam ainda mais desiguais as relações de trabalho, e como tais desigualdades perpassam também as Relações Coletivas de Trabalho. Por esse motivo, ainda no capítulo primeiro inicia-se o processo de diagnóstico das transformações político-econômicas que revolveram o mundo no final do século passado especificamente e implicaram uma reviravolta no processo de compreensão das funções, tarefas e objetivos da negociação coletiva no Brasil.

O diagnóstico nada animador que advém desta época - e que no Brasil atingiu seu ápice nos anos 1990 - recomenda diferenciar os planos da normatividade e da efetividade, evitando a perda da potencialidade reguladora dos princípios pela reiteração dos processos de desconstitucionalização fática potencializados pelo capital. Neste contexto é imperioso buscar matrizes conceituais que sejam adequadas à construção de uma regulação das Relações Coletivas de Trabalho de natureza mais protetora e participativa, o que por sua vez exige que se reconheça que positivar institutos normativos de incentivo e promoção à atividade sindical, nos clássicos termos em que foram criados durante um contexto de welfare state são fundamentais, mas não suficientes.

Assentados os pressupostos teóricos das regulamentações presentes em sistemas capitalistas democráticos de consolidação anterior, no segundo capítulo foram examinados os processos constitutivos da regulação no Brasil e as encruzilhadas no processo de afirmação jurídica da autonomia coletiva dos trabalhadores. Em nosso país, as vigas mestras do sistema jurídico laboral vigente com poucas fissuras durante quase meio século são também frutos de uma engenharia institucional que visava assegurar a mediação estatal nas relações entre capital e trabalho de modo a organizar o desenvolvimento industrial capitalista e promover uma integração regulada das classes trabalhadoras no cenário nacional, sob ideais de comunhão entre classes. Neste sentido, percebeu-se uma tradição nacional de recusa à contratação coletiva e como foi criado um sistema estatutário

de relações de trabalho, onde a regulação pelos pactos coletivos sempre foi residual (Noronha, 2000, p.12; Vianna, 1999a), pois diante da modernização autoritária das relações laborais brasileiras, o empresariado se moveu para de evitar a interlocução sobre questões salariais.

Entretanto, embora no Brasil a negociação coletiva seja um fenômeno relativamente recente, a atuação das coletividades dos trabalhadores e a autonomia coletiva estiveram presentes no processo de constituição e de reconfiguração do nosso Direito do Trabalho, desde os primeiros impulsos constituintes que pugnavam por uma regulação laboral nos primeiros anos do século XX, passando pelas lutas por efetivação e ampliação dos direitos, a resistência em longos períodos de repressão aos movimentos dos trabalhadores e o último percurso constituinte.

Com a preocupação de compreender as regras no contexto político-social, encerrou-se o segundo capítulo com a análise da Constituição de 1988. Como uma nova Carta significa a instauração de uma nova ordenação, cujas regras são fruto de seu tempo e moldura normativa para as análises subseqüentes, examinou-se o tratamento dado às dimensões de auto-organização e foi feito uma análise sobre organização sindical e autotutela, enfocando o direito de greve e de autonormação e negociação coletiva no texto constitucional. A Constituição de 1988, apesar de seus impasses, instituiu um novo modelo de ordenação, de reconhecimento do poder social, da autonomia coletiva e de liberdade sindical. Estabeleceu uma legalidade organizativa, embora não possam ser relevados os percalços de uma transição democrática de corte conservador e de resistências sindicais, empresariais e governamentais, e não obstante tenha mantido institutos jurídicos de natureza tipicamente corporativista, como é o caso do poder normativo da Justiça do Trabalho unilateralmente exercido que foi, inclusive, ampliado e valorizado. É certo, porém, que do ponto de vista constitucional a liberdade sindical é o princípio fundamental do nosso ordenamento. Liberdade sindical e autonomia coletiva no sistema constitucional são, deste modo, recursos de poder que a Constituição atribui aos sujeitos coletivos. Nesse sentido, a Constituição valoriza o pactuado coletivamente, em uma perspectiva de integração com o legislado, e não sob o enfoque de sua substituição, pois permite uma integração que visa somente a um sistema de convivência específica de relações contratuais

fixadas autonomamente pelos atores do mundo do trabalho com os de um direito que se constitucionalizava.

Assim, a Constituição estabeleceu uma perspectiva de procedimentalização das relações de trabalho, atribuindo maior valor à abordagem de participação e definição negociada das condições de trabalho, o que não se confunde e se diferencia substancialmente da afirmação de que teria adotado um princípio flexibilizador. A autonomia coletiva na Constituição de 1988 é um dos recursos de poder atribuídos aos sujeitos coletivos, para que atuem na construção de uma igualdade material. O reconhecimento constitucional da autonomia coletiva foi o auge de um momento de ascensão do sindicalismo e de crescimento real das negociações coletivas, no qual se consolidava a compreensão de que mecanismos não impositivos poderiam favorecer um equacionamento dos conflitos de modo mais efetivo.

A norma constitucional, não obstante, é também fruto do tempo da interpretação do texto da Constituição, que se projeta e se recria na história com o processo de atribuição de significações aos significantes legais. A década de 1990 foi o primeiro momento de atribuições de sentidos aos dispositivos constitucionais examinados, e estiveram no centro do debate sobre desregulamentação e flexibilização precarizante dos direitos laborais.

O processo de fissura no ideário constitucional da autonomia coletiva revelou-se ao longo dos dois últimos capítulos, nos quais se estudou especificamente a configuração institucional das Relações Coletivas de Trabalho nos anos 1990. Os contextos político e econômico de uma década marcada pela estabilização econômica, privatizações e hegemonia neoliberal, com transformações em um mercado de trabalho brasileiro remodelado pela reestruturação produtiva, pelos processos de informalidade e incremento substancial do desemprego, com impactos na vida dos sindicatos foram apresentados.

A cada crise econômica reformas neoliberais foram demandadas, sob o argumento de preservar o Plano Real. Uma reforma trabalhista prejudicial aos trabalhadores foi aos poucos implementada, sob a justificativa de promover uma modernização e uma flexibilização dos direitos do trabalho diminuindo os custos laborais empresariais e teve como um de seus discursos o da valorização da

negociação coletiva. Neste sentido, o exame das Relações Coletivas de Trabalho no segundo quinquênio da década, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, foi realizado através de dois momentos distintos: um que demonstrou como o primeiro movimento das políticas estatais se dirigiram para um condicionamento e restrições à autonomia coletiva (4.4.2.2.1) e o segundo que analisou o redirecionamento da autonomia coletiva (4.4.2.2.2) nas reformas trabalhistas implementadas. Neste ambiente, uma das dimensões das reformas trabalhistas legislativas foi a que promoveu o redirecionamento da autonomia coletiva, com o estabelecimento de regras que permitiriam que a negociação coletiva instituísse o contrato de trabalho a prazo, o banco de horas, o trabalho a tempo parcial e a suspensão temporária do contrato de trabalho, as comissões de conciliação prévias etc.

O cenário da década constituinte no qual o sindicalismo e a autonomia coletiva se afirmaram como protagonistas da luta por direitos e pela democracia se alterou substancialmente nos anos 1990. A valorização da negociação entre os juristas ocorreria no momento de estagnação do processo aquisitivo de direitos através das negociações. No entanto, tal retrocesso ocorreria também no âmbito legislativo, tendo ambas esferas normativas sido atingidas pela desestruturação neoliberal. Como concluiu-se anteriormente, a tendência de retração dos direitos se deu tanto pela via do pactuado, quanto pela via do legislado. Do ponto de vista jurídico, a relação entre os espaços normativos da negociação coletiva e da legislação estatal tornou-se mais complexa, com a proliferação do número de negociações realizadas, pela maior abrangência temática, funções e potencialidades a elas reservadas.

Ao longo desse trabalho constata-se a existência de dois movimentos distintos em prol de um alargamento das negociações coletivas e da autonomia coletiva no país. De um lado, os trabalhadores que lutam por constituir e obter o reconhecimento de sua autonomia coletiva e buscam a negociação como meio de democratizar as relações de trabalho, ampliar sua renda e serem reconhecidos como sujeitos, indo de encontro com uma tradição empresarial de recusa à negociação. No Brasil do final dos anos 1990, empresários empenharam-se na adoção de uma negociação coletiva em substituição a um sistema jurídico legislado, com o objetivo de aumentar a liberdade gerencial e criar regras

normativas por empresas, para tornar a administração mais flexível e reduzir os custos de pessoal.

Conclui-se que os anos 1990 legaram ao Direito do Trabalho regras provenientes de políticas estatais contrárias, embora complementares: a restrição de efeitos derogatórios dos contratos coletivos em prol dos trabalhadores em matérias localizadas (intervenções proibitivas) e atribuição de eficácia jurídica a certos efeitos derogatórios dos instrumentos coletivos em prejuízo dos empregados (derrogabilidade *in pejus*).

A rearticulação nas relações entre regras pactuadas e legisladas e o fracionamento da autonomia coletiva ocorreu também no processo de interpretação promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho. No último capítulo são apresentados os processos de atribuição de sentidos aos significantes constitucionais e legais promovidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em relação às três dimensões da autonomia coletiva e o papel exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito das configurações normativas aplicáveis às Relações Coletivas de Trabalho.

O discurso hegemônico no cenário político brasileiro dos anos 1990, que relacionava modernidade com flexibilidade laboral e reforma trabalhista para a redução dos custos do trabalho e com a valorização dos pactos coletivos, teve forte impacto no Tribunal Superior do Trabalho durante daquela década. Tanto nas manifestações públicas não decisórias de diversos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em especial de seus Presidentes, quanto por ocasião da formulação de instruções normativas e adoção de súmulas e orientações jurisprudenciais e da fundamentação de decisões judiciais diversas encontrou-se uma convergência com um discurso ideológico dominante de crítica aos postulados clássicos do Direito do Trabalho, e uma adesão aos valores que pugnavam pela redução dos custos laborais com uma adequação das regras às necessidades empresariais.

Tendo como pressuposto que as ideologias exercem um papel no processo de reconstrução dos sentidos da norma jurídica, foram analisadas decisões do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de reinterpretar regras e reorientar sua jurisprudência em direção a valores menos protetivos. Concluiu-se que com o redimensionamento da jurisprudência trabalhista em direção a valores mais

liberais, o Tribunal Superior do Trabalho atuou como um ator no processo de flexibilização, sendo possível afirmar que parte da reforma trabalhista no Brasil dos anos 1990 (em temas nos quais não houve mutação legislativa como, por exemplo, o da terceirização) ocorreu através de uma flexibilização jurisprudencial, em que a jurisprudência se redireciona no sentido de interpretações menos favoráveis ao empregado do que aquelas que até então se admitia (Uriarte, 2004).

Temas em pauta na sociedade e no universo específico das Relações de Trabalho estiveram dentre os assuntos discutidos nos posicionamentos doutrinários dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, tendo se detectado uma tendência a se manifestarem publicamente sobre questões que potencialmente afetavam seu trabalho e suas prerrogativas. Ao mesmo tempo observou-se em manifestações públicas de diversos ex-presidentes do Tribunal uma preocupação com a ampliação do número de processos judiciais trabalhistas. Constatou-se também a busca pela construção de uma política judiciária para diminuição do número de processos submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, que preservasse ao mesmo tempo o espaço e o papel de proeminência do Tribunal, através do exercício de um “papel orientador” da interpretação trabalhista, com a edição e reedição de enunciados de súmulas e orientações jurisprudenciais.

Quando se admite que a atividade de interpretação é um processo de atribuição de sentido que envolve valoração e escolha do julgador, é possível examinar os valores subjacentes no momento de tomada de decisão dos Ministros. No caso do Tribunal Superior do Trabalho, observou-se que nos anos 1990 atuou inserido nas políticas de Estado, tanto quando investido de poder normativo como no exercício da jurisdição.

No exercício do poder normativo, observou-se uma atuação em consonância com as políticas macroeconômicas de estabilização e de contenção da autotutela dos trabalhadores. Independentemente da previsão constitucional de um amplo poder normativo fortalecido, na década passada verificou-se uma atuação dirigida a conter seu exercício. Sob idêntico discurso de valorização da negociação coletiva, promoveu-se uma reviravolta no processo de atribuição de sentidos aos textos legais laborais que levou a uma contenção do poder normativo, restringindo as possibilidades de utilização dos dissídios coletivos pelos sindicatos, em um ambiente de fragilidade do poder sindical, sem uma reformulação mais ampla do

sistema de equacionamento de conflitos. A queda no número de dissídios coletivos ajuizados no país entre os primeiros anos e o final da década é também indicadora do estreitamento da instância normativa por ela mesma. De certo modo é possível afirmar que o próprio Tribunal teria antecipado as condições para a reforma constitucional ocorrida em 2004, com a EC 45 quando a Reforma do Poder Judiciário promoveu um novo equacionamento do sistema de composição de conflitos coletivos, reduzindo as possibilidades de utilização dos dissídios coletivos, promulgada quando a taxa de judicialização dos conflitos de interesse no Brasil já era insignificante.

Mas a contenção do poder normativo como uma modalidade de valorização da autonomia coletiva também se constituiu apenas em discurso de legitimação. Assim como no âmbito das reformas trabalhistas promovidas através da edição de leis e medidas provisórias, também na esfera de ação do Tribunal Superior do Trabalho houve uma falsa valorização da autonomia coletiva, o que demonstra como o Tribunal contribuiu para a construção da dicotomia que opôs legislado ao pactuado, e para a percepção da negociação coletiva como espaço de legitimação das decisões e práticas empresariais.

Examinou-se a jurisprudência do Tribunal sobre autonomia privada coletiva e negociação coletiva, e observou-se uma tendência à rejeição dos pleitos formulados em litígios judiciais movidos por trabalhadores contra empresas, quando estas afirmavam seu posicionamento com base em regra negociada coletivamente. Em determinados julgamentos, o Tribunal chegou a afirmar a preponderância do “princípio constitucional da flexibilização”.

No entanto, embora tenha valorizado os resultados dos instrumentos negociados em decorrência da autonormação, o Tribunal Superior do Trabalho adotou uma interpretação restritiva das demais dimensões da autonomia, reduzindo a potencialidade da auto-organização e da autotutela. Contribuiu para a redução dos recursos de poder dos sindicatos profissionais nas Relações Coletivas de Trabalho ao restringir a interpretação dos direitos sindicais e interpretar de forma limitada a liberdade sindical e o direito de greve. Ao mesmo tempo aplicou uma lógica expansiva para aumentar o alcance da eficácia jurídica reconhecida aos instrumentos normativos e os conteúdos pactuados, ampliando a possibilidade de derrogação in pejus das regras legais.

O exame das decisões em que efetivamente o TST apreciou o mérito dos movimentos grevistas que lhe foram submetidos à apreciação indica, na década de 1990, que em 76% dos casos declarou o movimento abusivo, percentual que se amplia para 88% quando examina-se apenas 1995, o primeiro ano do governo Fernando Henrique Cardoso. Concluiu-se que a atribuição de sentidos aos enunciados legais pode ser um vetor analítico consistente que deve estar presente nas explicações sobre o motivo de um alto índice de declarações de abusividade. Uma visão negativa da greve sobressai dos julgamentos que demonstram como o processo de atribuição de sentidos pode levar a uma exacerbação em padrões de apreciação dos movimentos, mais ou menos repressivos. Constatou-se que na década em estudo houve um descompasso entre a perspectiva contida no novo estatuto constitucional, que reconheceu a greve como direito fundamental um recurso de poder atribuído aos trabalhadores, e as decisões judiciais do TST sobre o tema.

Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho se manteve negando legitimidade aos Sindicatos para exigirem o cumprimento do pactuado coletivamente quando houvesse descumprimento, pelos empregadores, dos acordos e convenções coletivas firmados; bem como para atuarem como substitutos processuais da categoria para postular direitos outros que não os limitados às regras da política salarial. Durante toda a década, o Tribunal Superior do Trabalho permaneceria limitando a legitimidade das entidades sindicais para proporem ações de cumprimento somente das sentenças normativas, cada vez em menor número.

A restrição dos direitos sindicais e dos recursos de poder atribuídos aos Sindicatos na arena Judicial em um ambiente político-econômico de desorganização do mercado de trabalho e de enfraquecimento generalizado dos sindicatos, e sob o marco das políticas que postulam deslocamento para as convenções e acordos de matérias trabalhistas, demonstra a importância não somente de se discutir a regulação aplicável às Relações Coletivas de Trabalho, como também a sua interpretação e concretização. Quando as configurações institucionais promovem os recursos de poder às organizações de trabalhadores há uma ampliação de sua capacidade de resistência, que tende a diminuir quando tais recursos são inexistentes ou interpretados de modo a esvaziá-los.

Persistem sendo correntes as propostas de reformulação legal do sistema normativo brasileiro, atribuindo maior ênfase a uma legalidade promocional das Relações Coletivas de Trabalho. Tal intento parece adequado, embora insuficiente. É importante reafirmar o papel da autonomia coletiva tanto quanto o papel do Estado, nele incluído o Poder Judiciário, não como árbitros neutros, mas como atores que deveriam se comprometer com o estímulo à atividade sindical, sanar as atuações intervencionistas repressivas às ações das coletividades do trabalho, e se manterem presentes com uma regulação individual com vistas à universalização dos direitos.

Perpassa este trabalho (e na conclusão é necessário reafirmar), a compreensão de que o Direito do Trabalho se alimenta do contrato e da lei. Os anos 1990 foram momentos decisivos para relembrar sua ambigüidade constitutiva e sua micro-descontinuidade, e deixam o alerta para se avaliar os rumos do presente. Mais do que nunca é importante superar as dicotomias que não dão conta de estabelecer parâmetros para enfrentar os desafios de resistência do trabalho. Reafirma-se que a crise vivida pelo Direito do Trabalho é tanto uma crise do pactuado quanto do legislado, e também da racionalidade jurídica, dos mecanismos de interpretação e concretização deste direito.

É época de maioria constitucional e de um tempo de afirmação das múltiplas possibilidades teóricas que assegurem a concretização da Constituição e de suas promessas de liberdade e autonomia. Um balanço da década precedente nos impõe indagar se o papel a ser desempenhado pelo Estado, e em especial pelo Judiciário, no âmbito das Relações Coletivas de Trabalho neste início de século estará em consonância com tais perspectivas de concretização de uma Constituição que almeja a diminuição das desigualdades, a valorização do trabalho, o pluralismo e o reconhecimento da dignidade do homem.

Um balanço da história do Direito do Trabalho, por sua vez, permite relembrar que independentemente das configurações institucionais e jurídicas dadas, a autonomia coletiva constitui impulso axial para o direito a ter direitos. Afinal, desejo de justiça, de isonomia e de reconhecimento, além de identidade e sentido de pertencimento a uma coletividade, a uma classe, são constituintes para a configuração de um mundo com direitos, para além dos impasses e encruzilhadas do nosso tempo.